



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600922-21.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR. TARJA NOMINATIVA DO TITULAR DESACOMPANHADA DO NOME DO VICE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CARÁTER OBJETIVO DA EXIGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO APENAS NA ASSINATURA FINAL. MULTA COMINADA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador e por respectiva coligação partidária contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por propaganda irregular veiculada no horário gratuito em bloco de televisão, confirmando a tutela inibitória e condenando os representados, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00, em face da exibição de tarja com o nome do titular sem a identificação do candidato a vice-governador.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a aposição de tarja visual com a inscrição "Renan Filho Governador", veiculada em programa eleitoral gratuito em televisão sem menção ao candidato a vice-governador, configura propaganda eleitoral irregular sujeita à sanção

pecuniária, ou se a indicação da chapa completa na assinatura de encerramento afasta a infração sob o argumento de mero crédito editorial pessoal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, obrigatoriamente, também os nomes dos concorrentes a vice, de modo claro e legível, em proporção tipográfica não inferior a 30% em relação ao nome do titular.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza a natureza estritamente objetiva dessa exigência normativa, impondo a identificação concomitante do postulante ao cargo de vice em todos os instantes e recursos visuais em que propalado ou destacado o nome do titular da chapa, revelando-se inidônea a menção concentrada apenas ao término do vídeo publicitário.

5. A presença de caracteres gráficos sobrepostos à cena identificando o titular e o cargo em disputa caracteriza inequívoca publicidade voltada à fixação do nome perante o eleitorado, sendo inaplicável a distinção teórica entre crédito editorial de identificação e propaganda eleitoral autônoma.

6. A sanção pecuniária foi adequadamente calibrada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com reconhecimento de contexto infracional único e responsabilidade solidária, sem excesso punitivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A regra do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta caráter objetivo e exige a inserção do nome do candidato ao cargo de vice em todos os momentos e recursos visuais em que destacado o nome do titular majoritário, não suprimindo a omissão a indicação da chapa unicamente na assinatura de encerramento da peça televisiva."

Referências: Lei nº 9.504/1997, artigos 36, parágrafos 3º e 4º, e 96, parágrafos 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 12; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigos 18 e 25; Código de Processo Civil, artigos 487, inciso I, e 926; TSE, AgR-AREspEI nº 060009180, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10519117) contra a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10516706), que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante** (Petição Inicial ID 10505244).

Este Magistrado confirmou em definitivo a ordem inibitória de abstenção e condenou solidariamente os ora recorrentes ao pagamento da **multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00**, com esteio no **artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997**, ante a constatação de que, no dia 28 de agosto de 2026, nos blocos vespertino (13h) e noturno (20h30min) da propaganda eleitoral gratuita em televisão, foi veiculada a tarja nominativa **"Renan Filho Governador"** sem a concomitante identificação do candidato ao cargo de Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10516706).

Na mesma oportunidade, foram acolhidas as teses subsidiárias da defesa para assentar o **contexto infracional único**, fixar a sanção no piso legal e afastar pleito executivo de astreintes (ID 10516706).

Em suas razões recursais (ID 10519117), os insurgentes sustentam, em síntese: que a tarja impugnada configuraria mero **recurso técnico de identificação pessoal do interlocutor (lettering)**, desprovido de número de urna ou de pedido expresso de voto; que a **composição integral da chapa** constou da assinatura de encerramento do programa televisivo, atendendo à finalidade da legislação eleitoral; e que os precedentes jurisprudenciais invocados pela decisão recorrida guardariam suporte fático distinto.

Pugnam pela reforma da decisão monocrática para julgar improcedente a representação, preservando-se os capítulos decisórios favoráveis.

A coligação recorrida apresentou **contrarrazões** (ID 10524610), defendendo a manutenção integral da sentença ante a objetividade do dever de identificação simultânea do vice e o alinhamento da decisão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer (ID 10531129), pronunciando-se pelo conhecimento e **desprovimento do recurso eleitoral**.

É o sucinto relatório.

2. VOTO

O recurso preenche os **pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos**, haja vista a sua tempestividade e o cabimento estatuído no **artigo 96, parágrafos 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997**, merecendo pleno conhecimento.

No mérito, a insurgência recursal não comporta provimento, impondo-se a confirmação integral da respeitável sentença monocrática proferida por este Magistrado.

A matéria controvertida cinge-se à verificação da legalidade de propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito de propaganda em bloco, na qual o nome do candidato ao cargo de Governador figurou em destaque visual de rodapé desacompanhado do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador integrante da mesma chapa majoritária.

O **artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997** disciplina a obrigatoriedade da identificação conjunta e proporcional dos componentes da chapa majoritária:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. § 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Essa diretriz legal é reafirmada de forma categórica pelo **artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que vincula a aferição da proporção de 30% à razão direta entre o tamanho das fontes utilizadas na grafia dos nomes dos candidatos, tendo como ratio essencial a garantia da **máxima transparência no processo eleitoral** e o esclarecimento do corpo de eleitores, dado o caráter incindível e indivisível da chapa majoritária no Poder Executivo.

No caso concreto, é fato incontroverso que, nos programas veiculados no dia 28 de agosto de 2026, a legenda nominativa **"Renan Filho Governador"** foi exibida isoladamente nas telas, omitindo o nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (mídias de IDs 10505246/10505247).

A tese articulada pelos recorrentes, no sentido de que a tarja consubstanciaria mero recurso técnico de crédito pessoal do locutor e de que a veiculação do vice na cartela final de encerramento supriria a omissão, colide frontalmente com a jurisprudência pacífica e consolidada da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a regra sob exame detém **natureza estritamente objetiva**, impondo que a identificação do candidato a vice acompanhe a exibição do titular em todos os momentos e recursos gráficos em que seu nome for destacado, sendo juridicamente ineficaz a sua inserção tardia ou isolada ao final da peça publicitária. Nesse exato sentido, destaca-se o julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral;" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas, incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009180, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Desse modo, a vinculação visual da inscrição **"Renan Filho Governador"** configura evidente publicidade eleitoral destinada à fixação da figura do candidato titular na mente dos eleitores, subsumindo-se formalmente à incidência cogente do **artigo 36, parágrafo 4º, da Lei das Eleições**.

A dosimetria da sanção pecuniária observou com rigor os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, tendo a sentença unificado a conduta sob a premissa do **contexto infracional único** e fixado a sanção no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sob responsabilidade solidária dos representados, na forma do **artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997**.

Correta, outrossim, a manutenção do indeferimento do pedido incidental de astreintes veiculado em primeiro grau (ID 10516706), ante a ausência de recalcitrância e as particularidades técnicas operacionais do plano de mídia da propaganda em bloco.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator